



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19679006253/2003-01
Recurso nº
Resolução nº 3402-000457 – 2ª Turma da 4ª Câmara
Data 25/09/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CALTABIANO VEÍCULOS S.A
Recorrida DRJ SÃO PAULO

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de elucidar os fatos ocorridos até a propositura deste recurso voluntário, reproduzo o relatório da decisão vergastada, *verbis*:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc inexist no Profisc" da Contribuição para o PIS/Pasep dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 05/1998 a 12/1998, declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 e 47 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 720.530,48 (setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I MP 1623/97-27 e reedições; art. 2º e inc. I, par Un, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I MP 1676/98-34 e reedições; art. 2º e inc. I, par Un, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I L 9715/98.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado 11/08/2003 (AR à fl. 105), o contribuinte protocolizou, em 05/09/2003 a impugnação de fls. 1/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/70, na qual alega:

III — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DA Lei 9.430/96.

2.1. É nulo o Auto de Infração lavrado, uma vez que o mesmo contraria o disposto no artigo 47 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.1.1. Conforme descrito pela própria ação fiscal, inclusive sendo mencionado o número de processamento das respectivas DCTF na folha de rosto do Auto de Infração, embora informando erroneamente as DCTF retificadas e não as DCTF retificadoras, não há dúvida de que os débitos referentes ao PIS/1998 (segundo, terceiro e quarto trimestres) foram informados pelo próprio contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias.

2.1.2. A autoridade fiscal ao submetê-la a uma ação fiscal, via auditoria interna, não agiu de acordo com a legislação de regência ao contrariar disposição contida na Lei 9.430/96, especificamente em seu artigo 47 conforme reproduzido.

2.1.3. A ação fiscal realizada e consubstanciada através do Auto de Infração lavrado não pode prosperar, devendo ser declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração lavrado.

IV — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO.

2.2. Conforme verifica-se pela folha de continuação do Auto de Infração, especificamente a que contém a "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", em seu Contexto têm-se "... O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria

Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3, conforme IN-SRF Nº 045 e 077/98..."

2.2.1. A IN 045/98 foi expressamente revogada pelo artigo 11 da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

2.2.2. Também neste caso, a ação fiscal realizada e consubstanciada através do Auto de Infração lavrado não pode prosperar, devendo ser declarado nulo de pleno direito o referido lançamento de ofício.

V — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DECADÊNCIA.

2.3. A decadência sanciona a inércia do fisco federal manifestada por 5 anos, prazo válido tanto para os tributos cujo lançamento é por homologação como para os de lançamento por declaração ou mesmo através do lançamento de ofício. Tudo conforme disposto nos artigos 150 parágrafo 4º e 173, ambos do CTN.

2.3.1. Diante dessas disposições legais, não pode o fisco federal realizar um lançamento de ofício após a primeira quinzena de agosto de 2003 sobre valores referentes ao segundo trimestre do ano de 1998.

VI - DO MÉRITO.

VI.1 - Do Pedido de Compensação e da Extinção do Crédito Tributário.

2.4. A Impugnante apresentou à SRF, em 09/06/1998, pedido de compensação de créditos de origem tributária visando a quitação, dentre outros, dos débitos tributários relativos ao PIS do ano de 1.998.

2.4.1. Conforme o estabelecido no artigo 156 do CTN, a compensação constitui um das modalidades de extinção do crédito tributário. Transcreve o artigo 170 do CTN e artigo 74 e seu parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.

2.4.2. Dúvida não pode restar de que o protocolo do pedido de compensação formulado pela Impugnante extinguiu o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

VI.2 — Da origem do Crédito Tributário Utilizado nas Compensações Declaradas.

2.5. Conforme pode ser verificado pelo extrato do processo 13808.000211/95-05, cujos esclarecimentos foram devidamente prestados no Processo Administrativo Fiscal nº 13808.003062/98-06, que trata especificamente da compensação

pleiteada, em 09/06/1998 (data do extrato do processo) restava um valor não alocado em pagamentos da impugnante num total de R\$ 1.019.534/06.

2.5.1. Referido montante teve como origem depósitos realizados e correspondentes a valores discutidos em ação ordinária, através do processo judicial 92.5809-4 da 14ª Vara Federal do Distrito Federal e conexo ao Processo Administrativo Fiscal 13808.000211/95-05.

2.5.2. Assim, conforme demonstrado através do próprio extrato do processo administrativo fiscal nº 13808.000211/95-05, após amortizados e alocados os respectivos saldos devedores existentes, restou ainda como não utilizado o montante discriminado no "item 32" que foi utilizado regularmente através de DCTF entregues pela ora impugnante durante o ano-base de 1998.

2.5.3. Desta forma, impossível prosperar o Auto de Infração lavrado, cuja declaração de improcedência ora se requer.

2.6. Por fim, requer a impugnante seja julgado improcedente o Auto de Infração.

3. Conforme mostra o EXTRATO DE PROCESSO 13808.003062/98-06 (fl. 189), o débito do PIS referente ao PA de 05/1998 no valor de R\$ 43.404,55 foi pago por compensação.

3.1. Restaram em litígio os seguintes débitos:

PA	PIS	Multa 75%
06/98	42.218,52	31.663,89
07/98	51.268,58	38.451,44
08/98	36.788,41	27.591,31
09/98	30.784,93	23.088,70
10/98	24.749,30	18.561,98
11/98	22.632,14	16.974,11
12/98	18.906,45	14.179,84
Total	227.348,33	170.511,27

A 9ª Turma da DRJ de São Paulo julgou procedente em parte a impugnação nos termos do Acórdão nº 16-28372, de 09 de setembro de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO SEM TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A intimação relativa ao auto de infração lavrado sem que tenha sido o contribuinte previamente cientificado do termo de início de fiscalização, também é válida como cobrança amigável,

concedendo direito ao pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de ciência, dos tributos e contribuições já declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

PIS - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA.

A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados e informados nas DCTFs não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação sem a formalização do Pedido de Compensação, disciplinado nas IN SRF nº 21/97 e 73/97, informando todos os débitos que pretende compensar, não há como acolher a alegação de que compensou os débitos lançados na Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da decisão proferida pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário onde repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação manifestação de inconformidade, fls. 221/231.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, entendo que o processo não está maduro para julgamento nesta sessão, pelos fatos que passo a descrever:

Compulsando os autos, identifico que o Auto de infração ora em discussão é reflexo da compensação discutida nos autos dos processos nº 13808000211/95-05, 13808003062/98-06 e 13811002298/98-31.

Já manifestei em várias ocasiões que nos casos de auto de infração por compensação indevida, cujo procedimento esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve-se baixar o processo em diligência para que a Delegacia de Origem nos informe a decisão definitiva proferida nos autos prejudiciais.

No caso em questão, em face da dependência umbilical já mencionada, são necessárias as juntadas das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos nº 13808000211/95-05, nº 13808003062/98-06 e 13811002298/98-31, pois elas definirão a sorte do processo aqui analisado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que:

- a) Acoste cópias das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos nº 13808000211/95-05, nº 13808003062/98-06 e 13811002298/98-31;
- b) Elabore relatório conclusivo sobre a existência de créditos para as compensações pleiteadas nos processos nº 13808003062/98-06 e 13811002298/98-31.

Após tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25/09/2012

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012 14:56:51.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.10008.QKQE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E07BAD7949E86F7C2068925DBB43620BED6B9D89